



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351030-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO, são agravados ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA, ANDRÉ CHICARONE PEREIRA e PAULO CHICARONE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351030-30.2024.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Celso Luis Ramos Sampaio

Agravados: Antonio de Carvalho Pereira e outros

Voto nº 48.619

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora sobre créditos do recorrente em ação de inventário. O agravante sustenta impossibilidade de constrição sobre seu quinhão hereditário por ser inferior a 40 salários mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na intempestividade do agravo de instrumento interposto.

III. Razões de Decidir

3. O agravo foi interposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.017, §2º, do CPC, considerando a data de publicação em 7 de outubro de 2024 e interposição em 12 de novembro de 2024.

4. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Intempestividade do agravo de instrumento. 2. Pedido de reconsideração não suspende prazo recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, art. 1.017, §2º; Provimento nº 1.321/2007, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2007091-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 28.4.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº

2052327-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 15.5.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2106047-37.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 21.3.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2134104-65.2018.8.26.0000, Rel. Desª. Rosângela Telles, j. 19.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 40/42 que, em fase de cumprimento da sentença em ação indenizatória, dentre outras providências, deferiu a penhora sobre os eventuais créditos em favor do recorrente no processo nº 0001609-55.2017.8.08.0056, em curso perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria de Jetibá/ES (processo nº 0004450-30.2017.8.26.0506 – 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a impossibilidade da constrição judicial sobre seu quinhão hereditário, em razão do valor ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

O agravo é intempestivo.

A decisão que deferiu a constrição judicial sobre o quinhão hereditário do agravante foi proferida em **2 de outubro de 2024** (r. decisão de fls. 40/42) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **4 de outubro de 2024** (certidão de fls. 45).

Pois bem.

Das decisões interlocutórias indicadas no art. 1.015, cabe agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.017, §2º, do Código de Processo Civil).

De outra parte, o art. 6º do Provimento nº 1.321/2007, do Conselho Superior da Magistratura, disciplina as regras para a contagem dos prazos processuais:

“Art. 6º. Considera-se a data impressa no Diário da Justiça Eletrônico, como sendo o dia em que o periódico foi disponibilizado no site do Tribunal de Justiça.”

§ 1º O primeiro dia útil seguinte à data em que o Diário da Justiça Eletrônico foi disponibilizado é considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

No presente caso, considerada a data da publicação (**7 de outubro de 2024** – primeiro dia útil subsequente à data em que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico), tem-se que o decurso do prazo se deu em **29 de outubro de 2024**, conforme a seguir demonstrado:

Contagem	Data
1	08/10/2024 - Terça
2	09/10/2024 - Quarta
3	10/10/2024 - Quinta
4	11/10/2024 - Sexta
X	12/10/2024 - Sábado (Final de Semana)
X	13/10/2024 - Domingo (Final de Semana)
5	14/10/2024 - Segunda
6	15/10/2024 - Terça
7	16/10/2024 - Quarta
8	17/10/2024 - Quinta
9	18/10/2024 - Sexta
X	19/10/2024 - Sábado (Final de Semana)
X	20/10/2024 - Domingo (Final de Semana)
10	21/10/2024 - Segunda
11	22/10/2024 - Terça
12	23/10/2024 - Quarta
13	24/10/2024 - Quinta
14	25/10/2024 - Sexta
X	26/10/2024 - Sábado (Final de Semana)
X	27/10/2024 - Domingo (Final de Semana)
X	28/10/2024 - Segunda (Dia do Servidor Público - Ponto Facultativo Municipal)
15	29/10/2024 - Terça

Assim, diante do fato de que o presente recurso foi interposto somente em **12 de novembro de 2024** (fls. 1), patente a sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Decisão objeto de pedido de reconsideração - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe prazo recursal - Intempestividade - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2007091-49.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 28.4.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Justiça gratuita - Não apresentação de recurso contra a decisão ratificada - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal - Manifesta intempestividade - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2052327-24.2019.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 15.5.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Rescisão Contratual com Restituição de Parcelas Pagas em fase de Cumprimento de Sentença - Decisão que manteve a penhora sobre o percentual de 10% sobre o faturamento da executada - Inconformismo que já foi objeto de decisão anterior contra a qual não houve interposição de recurso - Pedido de reconsideração que não interrompe o interregno recursal - Intempestividade caracterizada - Inteligência do artigo 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2106047-37.2018.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 21.3.2019, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Inobservância ao disposto no art. 1.003, §5º, do CPC/15. Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe ou suspende o prazo de interposição do agravo de instrumento. Descabimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2134104-65.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP,
Rel. Desª. Rosângela Telles, julgado em 19.2.2019, não conheceram
do recurso, votação unânime)

Ante o exposto, face à intempestividade, **NÃO**
CONHEÇO do agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator